

FL. 1

PROCESSO N°
-181/17-

REG. PROC. N°
-07-

FOLHA N°
-03v-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 130/17

Estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Leme e dá outras providências.

Autor: de Ver. Ademir Albano Lopes.

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro de 2017.
autuo o Proj. de Lei nº 130/17 em anexo.

Eu,

, subscrevi

A. L. nº 120/17



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Prod 18/11/17 Fis 02

arille

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

06/11/2017 13:16:40

Protocolo Nro 3938 / 2017

Tipo Docto Projeto de Lei Ordinária n° 130

Data Inserção 06/11/2017

William Carlos Zero da Silva

(Signature)

PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 130/2017.

"Estabelece diretrizes para "Infância sem Pornografia" no âmbito do Município de Leme e dá outras providências".

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educar os filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Protocolo 101117	Fis 03 Cabeça

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc 181117	Fis 04
aruba	

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, aos 06 de novembro de 2017

Ademir Albano Lopes

Vereador

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

PROC 181/17 Fis 05
Cidela

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

Especificamente, a Constituição Federal trata do assunto nos artigos 221, 226 e 229, abaixo transcritos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – da qual o Brasil é signatário, estabelece que:

Art. 12. Liberdade de consciência e religião.

(...)

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

O Código Civil dispõe que:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

sua companhia;

C. M. LEME	
Proc. 18117	Fis. 06
arcelo	

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O Código Penal dispõe que:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Todas essas normas formam um sistema coeso e que garante os direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas estaduais e municipais.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

18/11/17 07
abril

Ao analisar os documentos dos Ministérios da Educação e da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes – assim como os documentos de Secretarias de Educação e Saúde estaduais e municipais – percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Até os 16 (dezesseis) anos de idade, os pais representam os filhos pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (Código Civil, artigos 1.630 e 1.634, inciso V).

A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante, que sua prática é punida pelo Código Penal nos artigos 244 e 246.

A responsabilidade da família é de tal monta, que o Código Civil estabelece, em seu artigo 932, inciso I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores.

Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto, que submete os pais a multa de até 20 (vinte) salários de referência, caso “*descumpfram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental*”, conforme prescreve o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral, como visto.

Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos.

Em síntese, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

18/11/17 EIS 08
arule

diversas situações de risco.

Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que ela – a família – tenha a primazia em sua formação moral.

Infelizmente, muitas crianças e adolescentes têm seus direitos fundamentais infanto-juvenis desrespeitados, bem como o direito da família na formação moral dos filhos, vez que são expostos a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como indutivos à erotização.

A lei não permite a professores ou agentes de saúde ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos, sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

O cuidado é muito pertinente em razão de o Brasil ser um dos principais destinos mundiais de turismo sexual, inclusive de pedófilos, sendo certo que a apresentação prematura ou inadequada de temas sexuais a pessoas em desenvolvimento pode colaborar para sua erotização precoce.

Os que praticam estas ilegalidades utilizam o pretexto de educação sexual ou de combate à discriminação ou ao *bullying* para, na verdade, apresentar temas sexuais adultos a crianças e manipular o entendimento de crianças e adolescentes sobre sexualidade.

Como fundamento, frequentemente se recorre a princípios gerais de combate à discriminação (Constituição Federal, artigo 3º), ou da formação da cidadania (Constituição Federal, artigo 205), todavia, esquecendo-se que todas as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em conjunto e de forma harmônica.

Especial atenção merecem os livros didáticos e paradidáticos, assim como cartilhas apresentadas a crianças e adolescentes em escolas ou órgãos de saúde, contendo textos ou imagens eróticas ou



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

PROG	18/11/17	FIS	09
	cobelle		

inapropriadas ao entendimento infanto-juvenil, e quase sempre sem o conhecimento das famílias.

A relevância e a influência de imagens nas atitudes de crianças e adolescentes são constatadas por estudos da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Recentemente, a OMS realizou um estudo denominado *Free-Smoke Movies: from evidence to action*, onde constatou a enorme influência de imagens impróprias em crianças e adolescentes, a ponto de induzi-los de forma abusiva ao consumo de cigarros, tão somente ao visualizar imagens de pessoas fumando em filmes.

Não por outra razão, a OMS recomenda, inclusive, que filmes com este conteúdo sejam restritos a maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Se a imagem de fumantes em filmes influencia o comportamento de crianças e adolescentes em iniciar precocemente o consumo de cigarros, certamente influência semelhante e de mesma perversidade terão as imagens eróticas, pornográficas ou obscenas, afinal, em ambos os casos, a causa é a fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, ou seja, sua condição de pessoas em desenvolvimento que os torna excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Especial proteção merecem as crianças, pois lhes falta o discernimento, a maturidade e a experiência para conduzir sua própria vontade, sendo necessário protegê-las de mensagens impróprias ao seu entendimento, uma vez que ainda estão em formação os critérios que regularão suas vontades, desejos, interesses, moral e caráter.

O Conselho Federal de Psicologia reconhece que as autonomias intelectuais e morais são construídas paulatinamente: é preciso esperar, em média, a idade dos 12 (doze) anos para que o indivíduo possua um repertório cognitivo quanto a moral, da forte referência a fontes exteriores de prestígio e autoridade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc 181/17	FIS 10 aratu

A erotização precoce de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento da violação da dignidade sexual de mulheres e também dos casos de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo identificou em pesquisa publicada em seu site oficial, em 2015, grande incidência de condenações de adolescentes por estupro de vulnerável.

A erotização de crianças e adolescentes é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres.

É essencial que os órgãos e os agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores.

Redes sociais e mídias, especialmente outdoors e programas patrocinados em rádio e televisão, receberam abordagem específica, afinal, possuem imenso alcance social.

Não é admissível que o Poder Público autorize a instalação de outdoors ou patrocine eventos e programas que violem os direitos da infância, especialmente com conteúdo pornográfico ou obsceno.

Este projeto de lei visa garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos municipais acerca da Constituição Federal e das leis federais em vigor.

Assim, como pai, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc. 18117	Fis 11
cabele	

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, aos 06 de
novembro de 2017

Ademir Albano Lopes

Vereador

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

A Procuradoria Jurídica
para parecer em 06.11.17
PRESIDENTE

JUNTADA

Em 06 de novembro de 20 17

Faço juntada a estes autos o parecer
jurídico do PL nº 130/17

Funcionário. Cobille



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

Proc 18147	Fis 12
cópia	

PROJETO DE LEI Nº 130/2017

EMENTA: Estabelece Diretrizes para “Infância sem pornografia” no âmbito do Município de Leme e dá outras previdências”.

AUTORIA: Prefeito Municipal *VER. ADEMIR ALBANO Lopes*.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei está bem redigido e devidamente instruído é legal e, portanto, está em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa, porém, o projeto de lei proposto deve ser visto pelas Comissões Permanentes com atenção ao que traz o art. 22, XXIV, da Constituição Federal que traz competência exclusiva para a União quanto as diretrizes e bases da educação nacional.

No mais, convém salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, elementos constantes dos autos até a presente data, e que, essa Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Leme, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Contudo por se tratar de um parecer opinativo, oportuno é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Esse é o parecer.

Sala da Assessoria Legislativa “Dr. Waldir José Baccarin”,
em 06 de novembro de 2.017

Jorge Luiz Stefano
Dir. Jurídico

Ao Expediente

06 / 11 / 20 17



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) :

C.J.R.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

R.U.C.R.E.

Em 06 / 11 / 17

VISTA

Em 02 de 11 de 20 17

Com vista às comissões

Funcionário Beli

JUNTADA

Em 01 de novembro de 20 17

ação juntada a estes autos do
poder

Funcionário Cobeli



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

18/11/17	13
abril	

PROJETO DE LEI N° 130/2017

EMENTA: Estabelece Diretrizes para “Infância sem pornografia” no âmbito do Município de Leme e dá outras previdências”.

AUTORIA: Ademir Albano Lopes

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que serve de voto de seus Membros e parecer:

1.-

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereador Ademir Albano Lopes que busca a nível local, estabelecer diretrizes para infância sem pornografia, fortalecendo assim os mandamentos da Constituição Federal, da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e, diversas outras leis federais que estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua integridade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica.

2.) -

No entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o projeto em questão está formalmente legais e atendem os preceitos regimentais, de forma que, não ofende a Constituição Federal, portanto, a matéria tratada, a nível local, com arrimo no artigo 30, inciso I e II da Carta Federal compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e ainda suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, razão porque, esta comissão se manifesta **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto em questão.

3.) -

Por seu turno, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo analisando a proposta em questão não encontra obstáculo a sua tramitação, merecendo assim a apreciação do Plenário, até



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

18/11/17	FIS	14
anexo		

porque a nível local, a proposta demonstra uma preocupação enorme com relação a infância e juventude de nossa comunidade.

4.) –

Razão porque, estando presente o interesse e conveniência, esta Comissão pronuncia-se **FAVORÁVELMENTE** à aprovação do projeto em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 17 de novembro de 2017.

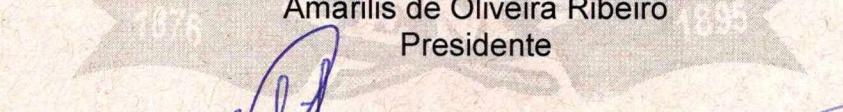
Pela Comissão de C.J.R.


Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

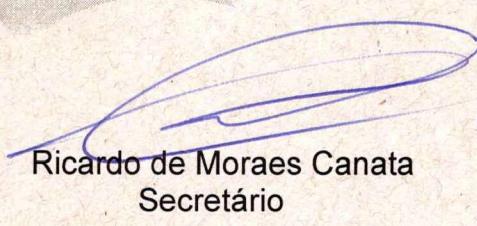
Amarílis de Oliveira Ribeiro
Vice-Presidente

Elias Eliel Ferrara
Secretário

Pela Comissão S.E.C.L.T.


Amarilis de Oliveira Ribeiro
Presidente


Ellan Ricardo da Paixão
Vice-Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

18/11/17 15

círculo

A Ordem do Dia

13/11/2017

PRESIDENTE

1

Projeto de Lei nº 130/17 aprovado por unanimidade em 1^a e 2^a votação.
Em 13 de novembro de 2017.

* Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Proc. 181117	Fis. 16
câmara	

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 130/2017.

“Estabelece diretrizes para “Infância sem Pornografia” no âmbito do Município de Leme e dá outras providências”.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educa os filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras de baixo calão, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	181117	FIS	17
chili.			

§ 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou do patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Leme, 13 de novembro de 2.017

Ricardo Pinheiro de Assis

Presidente